

ACÓRDÃO Nº 2056/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-021.897/2013-1
2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônia Linhares Fernandes (ex-prefeita, CPF 146.524.124-87), Edvan Pereira de Oliveira Júnior (ex-prefeito, CPF 033.599.704-03), S.J.L. Construções e Serviços Ltda. – EPP (CNPJ 04.966.148/0001-36), Saulo José de Lima (proprietário de fato da S.J.L., CPF 078.530.504-10), José Roberto Marcelino Pereira (proprietário de fato da S.J.L., CPF 568.300.504-30), José Altemir Dantas (sócio formal da S.J.L., CPF 045.013.184-06) e Francisco Canindé da Silva Dantas (sócio formal da S.J.L., CPF 040.994.684-29)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Condado/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à rejeição da prestação de contas do Convênio nº 1125/2006 (Siafi nº 569762), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Condado/PB para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e “c”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II, 46; 57 e 60 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 270 e 271 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Antônia Linhares Fernandes, Edvan Pereira de Oliveira Júnior, S.J.L. Construções e Serviços Ltda. – EPP, Saulo José de Lima, José Roberto Marcelino Pereira, José Altemir Dantas e Francisco Canindé da Silva Dantas, condenando-os, solidariamente, a pagar os valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 48.731,20	21/5/2007
R\$ 17.850,00	26/3/2007
R\$ 29.238,72	13/3/2007

9.2. aplicar aos responsáveis Antônia Linhares Fernandes, Edvan Pereira de Oliveira Júnior, S.J.L. Construções e Serviços Ltda. – EPP, Saulo José de Lima, José Roberto Marcelino Pereira, José Altemir Dantas e Francisco Canindé da Silva Dantas multas individuais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do valor correspondente aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. considerar graves as infrações cometidas por Antônia Linhares Fernandes, Edvan Pereira de Oliveira Júnior, Saulo José de Lima, José Roberto Marcelino Pereira, José Altemir Dantas e Francisco Canindé da Silva Dantas e inabilitá-los, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.5. declarar a inidoneidade da S.J.L. Construções e Serviços Ltda. – EPP para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis, bem como aos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Transparência, Fiscalização e Controle, em razão das penalidades aplicadas pelos subitens 9.4 e 9.5 anteriores.

10. Ata nº 31/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2016 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-31/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral